



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001623/95-07
Recurso nº. : 10.765
Matéria: : IRPF EX.: 1994
Recorrente : ADIR DOS SANTOS MOREIRA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS- SC
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.951

IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – ACORDO JUDICIAL –
REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS – Somente são alcançados
pela isenção prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, as
indenizações e aviso prévio, previstos na CLT artigos 477 a 499,
dentro dos limites estabelecidos.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ADIR DOS SANTOS MOREIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e,
no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, MARIA GORETTI
AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA,
URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE
BRITTO, e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001623/95-07

Acórdão nº : 102-42.951

Recurso nº : 10.765

Recorrente : ADIR DOS SANTOS MOREIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

ADIR DOS SANTOS MOREIRA JÚNIOR, CPF nº 251.986.029-49, jurisdicionado à DRF/FLORIANÓPOLIS – SC recebeu a notificação de fl. 12 onde é cobrado saldo do imposto suplementar a pagar (imposto de renda pessoa física – IRPF), no valor equivalente a 467,08 UFIR, além da multa de ofício, relativamente ao exercício de 1994.

A notificação teve sua gênese pela alteração do valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 22.652,88 UFIR para 28.442,47 UFIR e alteração de rendimentos isentos e não tributáveis de 5.789,59 UFIR para 0,00 UFIR.

Pelas alterações acima, o contribuinte passou da condição de imposto a restituir de 602,01 UFIR para a condição de imposto a pagar de 467,08 UFIR, além da multa de ofício.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 01/09, instruída com os documentos de fls. 10/14.

Às fls. 27/28 notificação complementar onde é alterado o percentual da multa de ofício para 100% e reaberto o prazo para impugnação.

Às fls. 29/36 nova impugnação do contribuinte dentro do prazo regulamentar de trinta dias.

As alegações do contribuinte foram apropriadamente resumidas, na decisão recorrida como segue:

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001623/95-07

Acórdão nº : 102-42.951

“- o presente processo é nulo, pois o sujeito passivo da obrigação tributária, se existente, é o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, por força do art. 577 do RIR/80;

- exigiu, junto com outros, de seu empregador, BRDE, indenização por diversas rubricas, entre elas, FGTS, horas extras, enquadramento funcional e incorporação de funções gratificadas;

- foi pactuado entre o BRDE e os demandantes, uma indenização equivalente a cerca de 20% do total reclamado, desde que preservados os respectivos empregos;

- o BRDE foi intimado pelo Juiz da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho (RS), a efetuar o pagamento sem retenções, quer de origem fiscal, quer de origem previdenciária, já que aquele Juízo conferira natureza indenizatória ao ajuste;

- o art. 40 do Decreto nº 1.041/94 reza que não entrará no cômputo do rendimento a indenização paga em dinheiro por rescisão de contrato;

- existe jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que as indenizações trabalhistas, obedecidos os limites legais, são intributáveis;

- o art. 27 da Lei nº 8.218/91 diz que o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001623/95-07

Acórdão nº : 102-42.951

- a decisão judicial se aplica a todos os funcionários do BRDE, lotados nas agências dos três Estados do Sul. Inadmissível, portanto, a diferença de direitos ou deveres entre os funcionários de diferentes Estados, por contrariar os princípios da isonomia e equidade (Constituição Federal, art. 5º - "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza");

- não concorda com a tributação do salário família e do ressarcimento de despesas médicas, por serem rendimentos isentos de tributação."

Às fls. 38/44 decisão da autoridade de primeiro grau assim emendada:

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA.
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. – Exercício 1994.**

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

RENDIMENTO BRUTO. Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, proveniente de reclamatória trabalhista, são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso XVIII, do art. 44 do RIR/94, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 a 499 da CLT.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. É incabível a tributação de salário família e ressarcimento de despesas médicas, de acordo com o disposto no RIR/94, art. 40, XXXV e XXXVIII.

MULTA DE OFÍCIO No caso de declaração inexata será aplicada a multa de ofício de 100% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, conforme o inciso I, art. 4º da Lei 8.218/91.

REVISÃO DO LANÇAMENTO. Há que se rever o lançamento conforme instruções contidas na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS Nº 6, de 21.12.95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001623/95-07

Acórdão nº. : 102-42.951

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificado da decisão acima e irresignado com a mesma, o contribuinte, tempestivamente, ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 48/59, cujas razões de defesa são lidas na íntegra em Sessão.

À fl. 61 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão da autoridade de primeiro grau.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001623/95-07

Acórdão nº : 102-42.951

V O T O

Conselheiro, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

A matéria trazida a julgamento desta Câmara trata-se de rendimentos percebidos por força de reclamatória trabalhista, que foram declaradas pelo contribuinte como rendimentos isentos e não tributáveis do exercício de 1994, e que a autoridade revisora considerou como tributáveis.

Esta matéria já foi julgada por este Colegiado em vários processos e sempre entendeu à unanimidade que a razão está com o Fisco.

Não restando qualquer discursão a respeito desta matéria, peço vênica para transcrever na íntegra o voto da Conselheira URSULA HANSEN proferido no Acórdão nº 102-41.672 de 15/05/97.

"O ora Recorrente alega, como PRELIMINAR, erro na identificação do sujeito passivo, com base no fato de a decisão judicial ter determinado o pagamento líquido de quaisquer contribuições tributárias ou previdenciárias.

Cita e transcreve as ementas de diversos Acórdãos deste Conselho de Contribuintes, assim como o Parecer Normativo da COSIT, textos em que se faz referência, entre outros, ao artigo 45 do CTN.

Dispõe o citado Artigo 45:

"Art. 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa

condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001623/95-07

Acórdão nº. : 102-42.951

Parágrafo Único - A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Determina o CTN, em seu Capítulo IV - Sujeito Passivo:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei."

Do texto legal depreende-se que o efetivo contribuinte do imposto sobre a renda é o ora Recorrente. A decisão da justiça trabalhista determinou que o pagamento fosse feito de forma integral, o que não corresponde a dizer que o montante pago é isento de imposto; não implica em que, não tendo havido retenção na fonte, tenha sido concedida uma isenção ou que o imposto deva ser cobrado da fonte pagadora - sendo o Recorrente o beneficiário do rendimento é ele o sujeito passivo da obrigação tributária.

Com a edição da Lei nº 7.713/88, a partir de 1º de janeiro de 1989 os procedimentos de recolhimento de imposto de renda foram definidos e devem obedecer ao disposto naquele diploma legal, que determina:

"Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda

na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10983.001623/95-07

Acórdão nº : 102-42.951

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ § 2º e 3º - Omissis

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, de origem dos bens produtores da renda, e da forma de

percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

....

Art. 6º - Ficam isentos o Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV - Omissis

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (os grifos não são do original)

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10983.001623/95-07

Acórdão nº : 102-42.951

Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas;

....

Define o Código Tributário Nacional, que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, estipulando, ainda, que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei. Segundo ressaltado no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, acima transcrito, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

No caso concreto, foi firmado um acordo judicial envolvendo reposição de perdas salariais referentes a diversos itens - horas extra, FGTS, etc., sem que houvesse ocorrido o rompimento do contrato de trabalho. Pelo contrário, o Recorrente ressalta que uma das cláusulas do acordo era, justamente, a manutenção do vínculo empregatício. Assim, ainda que denominadas de "indenização", resta claro que os pagamentos corresponderam a reposição de perdas salariais, não preenchendo, portanto os requisitos indispensáveis ao seu enquadramento com indenizações não tributáveis.

Determina o Código Tributário Nacional em seu artigo 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001623/95-07

Acórdão nº : 102-42.951

exclusão do crédito tributário e outorga de isenção. A partir da vigência da Lei nº 7.713/88 foram revogados todos os dispositivos concessivos de isenção ou exclusão anteriormente existentes, sendo concedida, expressamente, isenção de imposto para os rendimentos percebidos no caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei. Não tendo se concretizado uma despedida ou rescisão de contrato de trabalho, as verbas recebidas não se enquadram no conceito de indenização.

A alegação do ora Recorrente, no sentido de que a fonte pagadora estaria obrigada a reter o imposto de renda na fonte, na qualidade de responsável tributária, é procedente; no entanto, é de ser observada a previsão legal, taxativa: "A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário incluí-lo na declaração de rendimentos, oferecendo-o à tributação."

Não pode prosperar a pretensão do Recorrente de que seu pleito estaria amparado no disposto no artigo 27 da Lei nº 8.218/91. O referido texto legal apenas determina que os rendimentos pagos em cumprimento a decisão judicial

seja considerado líquido, nos casos de pagamentos de juros e indenizações por lucros cessantes, honorários advocatícios ou de remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, não se aplicando ao caso concreto em exame.

O entendimento explanado tem sido o adotado pelos integrantes desta Segunda Câmara, conforme fazem certo inúmeros Acórdãos, citando-se os de nºs. 102-30.339, 102-29.633, 102-30.071 e 102-41.280.

Considerando os termos da bem fundamentada decisão monocrática;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001623/95-07

Acórdão nº. : 102-42.951

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão;

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de, rejeitada a preliminar de nulidade por erro de identificação do sujeito passivo, negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Maio de 1997"

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998


ANTONIO DE FREITAS DUTRA